

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou a presente tomada de contas especial motivado pela ausência de comprovação da aplicação regular do valor de R\$ 137.249,00 transferido para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no exercício de 1998, para atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Registro que, no TC-014.273/1999-3, em que se discutiu representação relacionada ao emprego da referida quantia, este Tribunal fixou prazo para que o FNDE reavaliasse a prestação de contas e apurasse as ocorrências apontadas, com a eventual abertura de tomada de contas especial – Acórdão nº 755/2003-1ª Câmara. Conforme o seguinte trecho proposta de deliberação do Relator daquele feito, além da falta de demonstração da correta aplicação dos recursos, foram apontadas estas falhas específicas:

“a) contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;

b) aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;

c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;

d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.”

3. No curso do processo na autarquia, houve a notificação infrutífera do ex-vice-prefeito Antonio José Muniz – à época, no exercício do cargo de prefeito por decisão judicial – para que apresentasse documentação capaz de demonstrar a correta aplicação dos valores.

4. No âmbito desta Corte, o responsável, regularmente citado e após ter-lhe sido concedida prorrogação de prazo, trouxe documento em que alega ter havido violação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por ter sido notificado por meio de edital pelo FNDE, o qual, segundo afirma, possuía todos os seus endereços. Com base nisso, pede o “reinício” do processo. Alternativamente, requer a “*prorrogação de prazo por, pelo menos, mais sessenta dias*”, tentando justificar esse pleito: na dificuldade de reunir a documentação, visto que se passaram mais de dez anos dos acontecimentos e que faleceu o contador municipal da época; e na requisição e retenção de cinco documentos pertinentes ao caso pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

5. Concordo com a Secex/MA e o Ministério Público, que defendem o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação em débito e a aplicação de multa.

6. Não procede o argumento de que falha em sua notificação pelo FNDE importaria na invalidação de todos os atos subsequentes. A manifestação do responsável ao concedente (peça 1, p. 66), em 5/12/2003, demonstra que tinha conhecimento do processo e das irregularidades que lhe estavam sendo atribuídas. Além disso, conforme jurisprudência deste Tribunal, um erro dessa natureza, caso tivesse sido verificado, não representaria ofensa aos princípios da ampla de defesa e do contraditório, considerando que houve a citação regular do gestor no âmbito do TCU.

7. Em relação às alegadas dificuldades decorrentes do tempo transcorrido, já foi concedida prorrogação de prazo sem que fosse trazido elemento algum tendente a comprovar a aplicação legítima do numerário federal. Ademais, não há nenhum sinal objetivo de que isso possa ocorrer com a concessão de nova dilação.

8. Quanto ao argumento atinente aos documentos encaminhados ao TCE/MA, já houve análise adequada do FNDE, como destaca a Secex/MA. Trata-se apenas de notas fiscais e recibos. Portanto, não haveria óbice para que fossem remetidos a este Tribunal os demais elementos, tais como extratos bancários, os processos de licitação e comprovantes de entrega da merenda escolar. Além disso, como cabe ao gestor o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967), o ex-vice

prefeito teria que ter adotado as medidas cabíveis para reaver os documentos retidos pelo tribunal estadual.

9. Portanto, Antonio José Muniz deve ter suas contas julgadas irregulares, com a imputação do débito na forma proposta pela unidade técnica, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 80.000,00, tendo em vista o vulto da quantia a ser restituída ao erário que, atualizada monetariamente e com a aplicação dos juros legais, supera os R\$ 900 mil.

Diante do exposto, acolho a proposta da Secex/MA, ratificada pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator